

ROBERTT

27/39



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

Antonio Baptista

DISTRIBUIÇÃO

DT C. 38 de
2/3/39
L. de. 948,
de 3/9/40
SP/6 of no. 4365
de 3/10/44

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

PCERTT 5049

9-2-42



LP/AA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

96 p-

Em 3 de fevereiro de 1942.

Exmos. srs. membros da Primeira Comissão
Especial Revisora de Títulos de Terras ,

Tendo em vista o resolvido por essa Comissão em sessão de 17 de abril do ano findo, no processo n. 1 424 - PCERTT, passo, novamente, às mãos de v.v. excias., por se tratar de assunto idêntico, o incluso processo protocolado no Tesouro Nacional sob o n. ... 74 079, de 1940, relativo a terreno situado no lugar denominado "Espanhóis", em Manguariba, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, no Distrito Federal, em que é interessado o sr. ANTÔNIO BATISTA.

Apresento-lhes, no ensejo, as minhas mais atenciosas saudações.

(PROCº N. 74 079/40)

Ulpiano de Barros

ULPIANO DE BARROS

DIRETOR

DESPACHO

A Comissão mantém a sua decisão de 2/9/940, dada neste processo, em virtude de não ser o assunto em apreço identico ao que foi objeto de julgamento no processo nº 1.424, e resolve suprimir apenas a parte da aludida decisão que manda observar "a legislação em vigor para os serviços de colonização".

Rio, 24 de setembro de 1942.

(a) - L. P. L.
(a) - P. F. J.
(a) - H. D.

DESPACHO

A Comissão mantém a sua decisão de 2/9/940, dada neste processo, em virtude de não ser o assunto em apreço identico ao que foi objeto de julgamento no processo nº 1.424, e resolve suprimir apenas a parte da aludida decisão que manda observar "a legislação em vigôr para os serviços de colonização".

Rio, 24 de setembro de 1942.

(a) - B. P. S.
(a) - P. J. J.
(a) - H. D.

(Decreto-Lei 893)

Of. 948

3 de 9 de 1940

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo P.C.E.R.T.T. nº 87/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a um terreno situado no lugar denominado Hespanhões, em Manguariba, Distrito Federal, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em que é interessado o Sr. ANTÔNIO BATISTA.

Atenciosas saudações

D. O. de 5/10/40 fls. 19.045
 E. B. Bitt.

A Comissão,

DE PACHO: "Não podendo prevalecer o ato que autorizou a transferência do domínio útil das terras ocupadas pelo requerente, por contrario às disposições legais que regulavam a matéria, quando foi praticado, mas, achando-se o caso enquadrado no disposto no artº 8º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, a Comissão julgou irregulares os documentos apresentados pelo requerente, cabendo, entretanto, o direito de preferência para a aquisição do domínio pleno das terras que cultivava, nos termos daquele artigo, observada a legislação em vigor para os serviços de colonização. "emeta-se o processo á DDU, para os devidos fins."

Rio, 2/9/940

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE
TITULOS DE TERRAS
(Decreto-Lei 893)

Ofº nº 38

Rio de Janeiro, 2 de Março de 1939.

Snr. Diretor da Divisão de Terras e Colonização do Ministerio da Agricultura.

Afim desta Comissão poder solucionar o assunto de que trata o incluso processo P.C.E.R.T.T.87/39, em que é interessado o Snr. Antonio Baptista, solicitamos o pronunciamento dessa Divisão, por se tratar dum terreno rural, situado junto á zona colonizada de Santa Cruz.

Atenciosas saudações.

A Comissão,



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

~~SERVICO DE IRRIGAÇÃO, REFLORRESTAMENTO E COLONIZAÇÃO~~

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

575-

6 de julho de 1939.

Srs. Membros da Primeira Comissão Especial Revisôra de Titulos de Terras.

Em resposta ao vosso officio nº 38, de 2 de março p. pasado, junto vos restituo, devidamente informado o processo PCERTT . 87/39, em que é interessado o Snr. ANTONIO BATISTA.

S a u d a ç õ e s

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'J. Oliveira Marques', written over a horizontal line.

José de Oliveira Marques

Diretor

*Opinão em cessão de Rife
Rio, 2/9/40
s/ R. P. J.
P. J. T.
H. A.*

RELATÓRIO

ANTÔNIO BATISTA, apresenta a esta Comissão, para o competente exame, os títulos abaixo mencionados, referentes a um terreno que ocupa, no lugar denominado Hespanhães, em Manguariba, Distrito Federal, dentro da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

1 - Capeados pela petição n° 87/39, o requerente junta:

01) - Alvará de licença n° 2.408, expedido em 16-8-1938 pela Diretoria do Domínio da União, concedendo autorização a Antônio Benigno da Silva para transferir a Antônio Batista "o domínio útil do terreno nacional situado no lugar denominado Hespanhães, em Manguariba, em Santa Cruz, no Distrito Federal, visto ter provado que se acha quite dos fôros devidos e do laudêmio correspondente a 5% da quantia de Rs. 7:314\$840, por quanto foi oficialmente avaliado o mesmo, ou 365\$800, pagos na Fazenda Nacional de Santa Cruz, segundo conhecimento n° 58, de 16 de julho de 1938".

O documento em apreço menciona o roteiro divisório e declara que o terreno tem a área de 73.148^m2,42, paga o fôro anual de Rs. 58\$600 e confronta-se: ao Norte e Leste, com terras de Raul Leite; ao Sul, com terras do mesmo foreiro Antônio Batista e ao Oeste, com o caminho dos Hespanhães.

02) - Recibo n° 434, expedido em 13-2-939, em nome de Antônio Bento, pelo encarregado do expediente da Superintendência da Fazenda Nacional de Santa Cruz, da importância de Rs. 9\$000, proveniente de fôros de um alqueire e meio de terras, situadas em Hespanhães e correspondente ao exercício de 1939.

03) - Recibo n° 58, expedido em 16-7-938, em nome de

- 2 -

Antônio Batista, pelo referido funcionário, da importância de Rs. 365\$800, correspondente ao laudêmio de 5% sobre 7:314\$840, por quanto adquiriu de Antônio Benigno da Silva o terreno com 73.148,4227^m², conforme despacho do Sr. Diretor do Domínio da União, no processo n° ... 27.561/38.

04) - Recibo n° 57, expedido em 16-7-938, em nome de Antônio Batista, pelo citado funcionário, da importância de Rs. 182\$900, correspondente ao laudêmio de 5% sobre 3:657\$420, avaliação feita para a transferência do terreno em apreço, de Antônio Bento para Antônio Benigno da Silva, de conformidade com o despacho exarado pelo Sr. Diretor do Domínio da União, no processo n° ... 27.561/38.

2 - Solicitado por esta Comissão à D.T.C. o seu pronunciamento sobre o terreno em apreço, aquela repartição, para desincumbir-se do que lhe fôra pedido, requisitou da D.D.U. o processo n° 27.561/38, que atualmente corre com o n° 28.243/39, que foi anexado ao de n° PCERTT 87/39.

01) - Os funcionários informantes da D.T.C. não deram a devida atenção ao caso em lide, pois o processo n° 27.561/38 fôra requisitado afim de ser verificado se foi cumprido o disposto no art° 5° do Decreto n° 24.606, de 6-7-934, conforme despacho do Sr. Diretor daquela Divisão, exarado em 27-3-939 no D.T.C. n° 648/39 e, após sua distribuição na D.T.C., verifica-se que a questão foi apreciada exclusivamente na parte relativa ao limite da área ocupada pelo requerente, com pareceres favoráveis à regularização da situação do mesmo. - Entretanto, é este, precisamente, um dos pontos que deixam pairar dúvidas sobre o assunto em foco, pois um ligeiro exame do processo requisitado poria em evidência isto: o requerente possui o domínio de outras terras limitrofes às que constituem

- 3 -

objeto deste relatório, conforme se depreende da planta anexa ao citado processo e da confrontação descrita no alvará de licença (item 1-01).

- 02) - Analisando a marcha do processo n° 27.561/38, verifica-se que por despacho de 11-7-938 do Sr. Diretor do Domínio da União, foi autorizada a transferência de aforamento do nome de Antônio Bento para o de Antônio Batista, pagos os fóros, emolumentos e laudêmos devidos, relativos às duas cessões, isto é, de Antônio Bento para Antônio Benigno da Silva e deste para o requerente, sem prévia audiência do S.I. R.C., com inobservância do disposto no art° 5° do Decreto n° 24.606, de 6-7-934. Esse despacho foi baseado em pareceres favoráveis à transferência, cuja legalidade fôra apreciada em informação prestada em 2-5-938 pelo Engenheiro Chefe da Fazenda Nacional de Santa Cruz, que, assim, assumiu toda a responsabilidade primária do caso, pois focalizou diretamente a matéria, de fôrma a pretender demonstrar que não se tornava necessária a audiência do S.I. R.C. do Ministério da Agricultura, em casos de transferência de aforamentos, aos quais nega a aplicação do disposto no referido art° 5° do Decreto n° 24.606, de 6-7-934, que, declara, só se refere a concessão.

O citado artigo diz:

"Art° 5° - Todo e qualquer aforamento de terras rurais da União só poderá ser concedido depois de ouvida a Secção de Colonização do S.I.R.C., que poderá optar, dentro dos prazos estabelecidos no paragrafo único deste artigo, pela sua utilização para fins de colonização."

A redação do citado artigo não deixa a menor dúvida quanto à extensão de sua aplicação, abrangendo "todo e qualquer aforamento de terras rurais da União", isto é, qualquer modalidade-

- 4 -

de concessão de aforamento, quer o diretamente concedido, quer o que seja concedido por transferência. A transferência importa implicitamente em concessão.

Um ligeiro exame do Decreto n° 24.606, mostra que o legislador foi perfeitamente coerente no seu pensamento, aqui interpretado. Tanto assim que, na alínea b do parágrafo 1° do Art° 1°, ha referência a "CONCESSÃO DE AFORAMENTO POR COMPRA, provada esta com a apresentação do recibo de pagamento do respectivo LAUDÊMIO" e em seu art° 8°, § 2°, o mesmo Decreto, ao definir a situação especial em que enquadrava as terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, com relação á desapropriação do domínio util das mesmas, por utilidade e necessidade públicas, determina que o pagamento de laudêmio, referido no citado dispositivo legal,

"deverá ter sido feito até 24 de março de 1932, data da publicação do Decreto n° 21.115."

Assim, ficou perfeitamente demonstrado que CONCESSÃO DE AFORAMENTO abrange tanto a concessão direta como a concessão por transferência. Além disto, a aludida restrição, imposta quanto á época em que se tenha verificado o pagamento do laudêmio, mostra claramente a intenção do Governo, que era a de não considerar legais os recebimentos de laudêmios verificados no periodo decorrido entre as datas de publicação dos decretos 21.115 e 24.606.

Ora, si esse é o pensamento do Governo, está claro que nenhuma transferência deveria ser autorizada, sem o fiel cumprimento do Decreto n° 24.606, tendo em vista o fim colimado pelo Chefe da Nação.

Esta interpretação está de acordo com o objetivo visado pelo Governo, que é o de extinguir o regime enfiteutico, sem ferir direitos adquiridos, conforme se depreende dos consideranda dos

- 5 -

Decretos ns. 21.115 e 24.606.

Reforçando o que alego, lembro o despacho proferido em 1932 pelo Snr. Dr. Osvaldo Aranha, quando Ministro da Fazenda, pelo qual recomendou á D.D.U. a paralização de processos de renda e aforamentos em andamento, em virtude de haver o Governo condenado tal regime, pelos consideranda do Decreto n° 21.115, de 2-3-932. Entrando no amago da questão, verifica-se ainda que o ato praticado pela D.D.U., fazendo a concessão da transferência de aforamento requerida por Antônio Batista, não se achava amparada, sequer, pela legislação que vigorava anteriormente á publicação dos Decretos ns. 21.115 e 24.606, pois, em face do documento apresentado pelo requerente, uma procuração em causa própria, da qual consta o pagamento integral da importância da transferência, com plena e rasa quitação, passada em 6-7-929, houve infração do contrato enfiteutico (art° 683 do Código Civil) e ao senhorio cabe o recurso referido no artigo 685 do Código Civil, que diz:

"Art° 685 - Si o enfiteuta não cumprir o disposto no art° 683, poderá o senhorio direto usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo do adquirente o prédio pelo preço da aquisição."

o que obrigava a D.D.U. a consultar ao S.I.R.C. sobre a opção que lhe facultava a lei, com maior razão por se tratar de um terreno já saneado para fins de colonização, conforme é do conhecimento do funcionário informante da D.D.U., que, assim, cometeu uma dupla falta: deixou de cumprir a lei e contrariou os princípios do Chefe da Nação em relação ás determinações no sentido de conceder o domínio direto da terra ao agricultor, submetendo-o ao regime da legislação baixada para a colonização, em virtude de não ser conveniente para a Nação o condenado regime

- 6 -

de arrendamentos e aforamentos.

X

X X

Em face do exposto, não podendo prevalecer o ato que autorizou a transferência do domínio útil das terras, por contrario às disposições legais que regulavam a matéria, quando foi praticado, mas, achando-se o caso do requerente enquadrado no disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, cabe ao mesmo requerente o direito de preferência para a aquisição do domínio pleno das terras que cultivava, nos termos daquele artigo, observada a legislação em vigor para os serviços de colonização.

Os processos devem ser enviados à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1940



Henrique Dietrich
- Relator -